



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 150.450 - DF (2009/0200745-6)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE CASTRO QUEIROZ E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : LUIS ANTÔNIO LIMA
PACIENTE : FLÁVIA MARIA DO CARMO CAMARERO

EMENTA

HABEAS CORPUS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. LAVAGEM DE CAPITAIS. COMPETÊNCIA. VÍTIMA. FUNDAÇÃO DE DIREITO PRIVADO INSTITUÍDA PARA APOIAR FUNDAÇÃO PÚBLICA FEDERAL DE ENSINO SUPERIOR. RELAÇÃO REGULAMENTADA PELA LEI N. 8.958/94. DIVERSIDADE DE RECEITAS E DESTINAÇÃO DE RECURSOS. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO EXCLUSIVA COM A INSTITUIÇÃO FEDERAL DE ENSINO SUPERIOR.

1. Não se tratando a vítima de fundação pública, já que não foi instituída a partir do destacamento de patrimônio público, imperioso o reconhecimento da sua natureza jurídica de direito eminentemente privado.

2. A sua relação com a fundação pública federal de ensino superior é regulada pela Lei n. 8.958/94, que dispõe sobre as relações entre estas e as chamadas fundações de apoio, a qual se dá por meio de instrumento contratual, sendo, para este fim, dispensável o procedimento licitatório.

3. Embora a fundação vítima tenha sido instituída no âmbito de fundação pública federal, diante da autonomia funcional que lhe é atribuída no seu estatuto, não se verifica nenhuma exclusividade de vínculo com esta, já que a sua receita não é composta somente por subvenções públicas, tampouco suas finalidades são voltadas apenas para os interesses da aludida instituição federal de ensino superior.

4. Portanto, a verificação da existência ou não de interesse da fundação pública federal - e por via reflexa, da União - nas causas em que for parte a fundação vítima, deve ser feita caso a caso, de acordo com a natureza da relação contratual celebrada por esta.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. FISCALIZAÇÃO APENAS DOS CONTRATOS CELEBRADOS ENTRE A FUNDAÇÃO VÍTIMA E A FUNDAÇÃO PÚBLICA FEDERAL NO ÂMBITO DA QUAL FOI INSTITUÍDA.

5. A fiscalização do Tribunal de Contas da União se dá apenas nos contratos celebrados entre a fundação vítima com a fundação pública federal no âmbito do qual foi instituída, nos moldes do artigo 71, inciso IV, da Constituição Federal, em razão dos interesses desta, fundada a partir de destacamento de parcela do patrimônio da União, nos termos do artigo 4º da Lei n. 3.998/61,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

controle que não recai sobre aqueles firmados com outras pessoas jurídicas de direito público ou privado.

DENÚNCIA. FATOS OCORRIDOS NO ÂMBITO DE RELAÇÃO CONTRATUAL ESTABELECIDADA COM PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. PREJUÍZO APENAS EM DETRIMENTO DA FUNDAÇÃO DE APOIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO.

6. Na hipótese dos autos, a exordial acusatória atribui aos pacientes a prática do crime de formação de quadrilha, apropriação indébita e lavagem de dinheiro em detrimento da fundação de apoio vítima, na qualidade de sócios ou proprietários de empresas privadas com as quais a aludida fundação celebrou contratos de parceria para a execução de suas atividades, qual seja, a prestação de serviços a órgãos públicos e privados.

7. Assim, as condutas atribuídas aos pacientes seriam aptas apenas a causar dano exclusivamente ao patrimônio da fundação de apoio, não se revelando qualquer lesão a patrimônio, bens ou interesse da União, nem mesmo de forma reflexa.

SEQUESTRO DE BENS DOS ACUSADOS. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE JUDICIÁRIA. LIMINAR DEFERIDA PARCIALMENTE. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. INDÍCIO DE INTERESSE DO ALUDIDO ENTE FEDERADO NA CAUSA. DEFESA DO ATO COATOR. INVIABILIDADE. PECULIARIDADE NO PROCESSAMENTO DO MANDAMUS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA GARANTIA DA INDEPENDÊNCIA E IMPARCIALIDADE DO JUIZ. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO NA CAUSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

8. Embora as disposições normativas aplicáveis ao mandado de segurança prevejam a necessidade de defesa do ato coator, estas aplicam-se somente quando o remédio constitucional é impetrado contra ato de autoridade administrativa.

9. Quanto se coloca como coator ato judicial, tem-se que este é proferido no exercício da função jurisdicional constitucionalmente atribuída ao Poder Judiciário e dotado da autonomia que lhe é inerente à efetiva separação dos poderes, tratando-se de princípio fundamental do Estado Democrático de Direito.

10. A legalidade ou justiça da decisão proferida por órgão do Poder Judiciário deve ser discutida por meio do exercício do duplo grau, sucedâneo do princípio do devido processo legal, do qual sequer poderá participar a autoridade responsável pela sua prolação, justamente em respeito à imparcialidade que deve reinar na prestação jurisdicional.

11. Em casos como tais, o procedimento do mandado de segurança assemelha-se ao do *habeas corpus*, no qual a autoridade responsável pela prolação do ato tido por coator é chamada somente a prestar as informações que julgar cabíveis, com as quais, em ponderação com as alegações do impetrante, o órgão jurisdicional responsável pela análise da impetração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decidirá pela legalidade ou ilegalidade do ato, mantendo-o ou reformando-o.

12. Assim, não sendo constatado nos fatos que são tratados na exordial acusatória nenhum interesse da União capaz de atrair a competência da Justiça Federal, seja pela natureza jurídica da fundação vítima, ou pela falta de legitimidade da Advocacia-Geral da União em intervir no mandado de segurança impetrado em favor dos acusados, não se evidencia o alegado constrangimento ilegal.

13. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Votou vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que concedia a ordem.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO (P/ PACTES.).

Brasília (DF), 1º de junho de 2010. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 150.450 - DF (2009/0200745-6)

IMPETRANTE : ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE CASTRO QUEIROZ E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : LUIS ANTÔNIO LIMA
PACIENTE : FLÁVIA MARIA DO CARMO CAMARERO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de LUIS ANTÔNIO LIMA e FLÁVIA MARIA DO CARMO CAMARERO, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (HC n. 2009.00.2.007383-4).

Noticiam os autos que os pacientes, com mais seis corréus, foram denunciados como incurso nas sanções dos artigos 288 e 168, § 1º, inciso III, combinados com o artigo 29, *caput*, todos do Código Penal, por duzentos e setenta e oito vezes, e do artigo 1º, inciso VII, da Lei n. 9.613/98, dando ensejo à deflagração de ação penal perante a 3ª Vara Criminal da Circunscrição Judiciária de Brasília/DF, na qual são acusados de terem se apropriado indevidamente de valores pertencentes à Fundação de Empreendimentos Científicos e Tecnológicos - FINATEC, e de terem praticado, ainda, os crimes de formação de quadrilha e lavagem de dinheiro.

Sustentam os impetrantes que a aludida fundação, em detrimento da qual teriam sido praticadas as condutas criminosas atribuídas aos pacientes, embora dotada de personalidade jurídica de direito privado, foi instituída no âmbito da Universidade de Brasília (UnB), tratando-se de uma entidade de apoio à aludida universidade federal, nos moldes da Lei n. 8.958/94, esta fundada com patrimônio da União.

Asserem que o estatuto da fundação vítima na ação penal em apreço prevê que, no caso de sua dissolução, o capital que a integra deverá ser convertido automaticamente à Universidade de Brasília, circunstância que evidenciaria o interesse da União na causa.

Defendem que as contas de tal fundação encontram-se sujeitas à fiscalização do Tribunal de Contas da União, tendo em vista o emprego de recursos públicos nas suas atividades, conforme disciplinam os artigos 70, *caput*, e 71, inciso II,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ambos da Constituição Federal.

Pontuam que o fato do numerário movimentado pela FINATEC, cuja origem seria do erário federal, já estar agregado ao seu patrimônio não seria fundamento idôneo para afastar o interesse da União na causa, já que os contratos celebrados pela fundação têm sido fiscalizados pelo Tribunal de Contas da União.

Salientam que em mandado de segurança impetrado pelos pacientes contra decisão que determinou o sequestro de seus bens, incidental à ação penal em apreço, a União atuou como interveniente, interpondo agravo regimental contra a decisão que deferiu parcialmente a liminar requerida para desbloquear determinados bens, circunstância que evidenciaria o interesse concreto do aludido ente federado na causa.

Com tais argumentos, asseveram os impetrantes que a Justiça do Distrito Federal e dos Territórios seria incompetente para processar e julgar a ação penal em apreço, já que demonstrada a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal.

Pretendem, liminarmente, a suspensão do trâmite da ação penal deflagrada em desfavor dos pacientes, até o julgamento do mérito da impetração, no qual requerem o reconhecimento da incompetência da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios para processar e julgar a ação penal em apreço, anulando-se a decisão que recebeu a denúncia e os atos judiciais praticados posteriormente, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal.

O pleito liminar foi indeferido, conforme decisão de fls. 2.741 e 2.742.

Dispensadas as informações da autoridade apontada como coatora, em parecer acostado às fls. 2.748/2.803, o Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem ou, caso se entenda pela sua concessão, para que seja mantida a constrição que recai sobre a totalidade dos bens dos pacientes.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 150.450 - DF (2009/0200745-6)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio deste *habeas corpus* os impetrantes pretendem, em síntese, o reconhecimento da alegada incompetência da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios para o processo e julgamento da ação penal deflagrada em desfavor dos pacientes, tendo em vista o suposto interesse da União nos fatos narrados na exordial acusatória, os quais teriam sido praticados em detrimento da Fundação de Empreendimentos Científicos e Tecnológicos - FINATEC, instituição ligada à Universidade de Brasília, circunstância que justificaria o deslocamento da competência para a Justiça Federal.

A resolução da questão posta nos autos deve ser precedida de um estudo sobre a natureza jurídica da fundação apontada como vítima das condutas atribuídas aos pacientes na ação penal em apreço, bem como acerca das suas eventuais relações com a União, cujo interesse na causa seria a única hipótese capaz de atrair a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do feito, já que não seriam aplicáveis no caso os demais incisos do artigo 109 da Constituição Federal que disciplinam a competência criminal do aludido órgão do Poder Judiciário.

Inicialmente, cumpre destacar que a fundação é uma das categorias de pessoa jurídica de direito privado disciplinadas no artigo 44 do Código Civil, a qual se caracteriza pela atribuição de personalidade jurídica a determinado patrimônio destacado para atender finalidades sociais, ou seja, sem qualquer interesse lucrativo. Assim, pode-se afirmar que a constituição de uma fundação pressupõe a existência de um patrimônio, designado pelo seu instituidor, o qual, segundo lição de Caio Mário da Silva Pereira, "*recebe da ordem legal a faculdade de agir no mundo jurídico e realizar as finalidades a que visou o seu instituidor*" (Instituições de direito civil: Introdução ao direito civil. 23ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 308).

O que difere as fundações de direito privado daquelas de direito público é exatamente a natureza jurídica do seu instituidor, já que as primeiras são instituídas por pessoas da iniciativa privada, e as últimas pelo Estado. Aliás, o conceito de fundação pública é dado pelo Decreto-lei n. 200/67, que dispõe sobre a organização da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Administração Federal, no seu artigo 5º, inciso IV, incluído pela Lei n. 7.596/87, que dispõe:

"Art. 5º Para os fins desta lei, considera-se:

(...)

IV - Fundação Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos da União e de outras fontes."

Na hipótese dos autos, verifica-se que a Fundação de Empreendimentos Científicos e Tecnológicos - FINATEC é verdadeira fundação de direito privado, já que não há notícias de que a sua instituição tenha se realizado a partir de patrimônio destacado por algum ente público. Depreende-se, ainda, que é classificada como fundação de apoio à instituição federal de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica, no caso, a Universidade de Brasília - UnB, cuja relação é regulamentada pela Lei n. 8.958/94.

O referido diploma legal, já no seu artigo 1º, disciplina que o vínculo entre as mencionadas instituições federais e as respectivas fundações de apoio se dará por meio de contrato por prazo determinado, o qual poderá ser celebrado com dispensa de licitação. Evidencia-se, daí, que se trata de uma relação bilateral, mantida entre pessoas jurídicas obviamente distintas, voltada para o apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico de interesse da instituição federal contratante.

No caso em análise, os pólos desta primeira relação contratual são ocupados, na qualidade de fundação de apoio, pela FINATEC e, como instituição federal de ensino superior, pela UnB.

Cumpre destacar, conforme externa o estatuto da FINATEC, que o seu patrimônio é constituído, além das dotações iniciais dos instituidores, de doações e legados subsequentes recebidos de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras; bem como de quaisquer bens e direitos que venha a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adquirir, além dos rendimentos gerados por suas atividades (artigo 4º, incisos I, II e III, p. 163/164). Estes rendimentos, por sua vez, se constituem naqueles provenientes dos títulos, ações ou papéis financeiros de sua propriedade; nas rendas próprias dos imóveis que possua; nos juros bancários e outras receitas eventuais; nas rendas em seu favor, constituídas por terceiros; nas remunerações que receber por serviços prestados; bem como em outras rendas ou subvenções públicas (artigo 7º, p. 164).

Desde já, constata-se que a aludida fundação não possui como fonte de renda somente as subvenções públicas, mormente as destinadas por determinado ente da federação, sendo certo que fazem parte da sua receita outros recursos provenientes de remunerações por serviços prestados, juros bancários etc.

Por outro lado, embora a FINATEC tenha sido instituída no âmbito da Universidade de Brasília - UnB, não significa que a sua atuação seja voltada exclusivamente para os interesses desta, conforme se depreende do artigo 3º do seu próprio estatuto (fl. 163), sendo certo que também mantém relações com outras pessoas de direito público e de direito privado, de acordo com o que atestam o contrato acostado às fls. 215/225, bem como os extratos financeiros dos projetos executados pela FINATEC junto a prefeituras e governos estaduais (fls. 1.775/1.850).

Diante de tais constatações, conclui-se que nem as receitas da Fundação de Empreendimentos Científicos e Tecnológicos - FINATEC - são exclusivamente oriundas de verbas federais, tampouco os seus recursos são voltados unicamente para o apoio à Universidade de Brasília - UnB.

Partindo-se desta premissa, a verificação da existência ou não de interesse da UnB - e por via reflexa, da União - nas causas em que for parte a FINATEC, deve ser feita caso a caso, de acordo com a natureza da relação contratual celebrada por esta.

Embora seja certo que alguns dos contratos firmados pela FINATEC estejam sujeitos à fiscalização pelo Tribunal de Contas da União, conforme atestam as notícias colacionadas nos autos (fls. 2.625/2.629), é certo que a atuação do referido órgão de controle se situa no âmbito das relações contratuais estabelecidas com a UnB, esta sim, verdadeira fundação pública instituída pelo destacamento de parcela do patrimônio da União, de acordo com o que preceitua o artigo 4º da Lei n. 3.998/61,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conforme expressa previsão contida no artigo 71, inciso IV, da Constituição Federal, que preceitua:

"Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;"

Na hipótese dos autos, contudo, a exordial acusatória atribui aos pacientes a prática do crime formação de quadrilha, apropriação indébita e lavagem de dinheiro em detrimento da FINATEC, na qualidade de sócios ou proprietários de empresas privadas com as quais a aludida fundação celebrou contratos de parceria para a execução de suas atividades, qual seja, a prestação de serviços a órgãos públicos e privados (fl. 25).

As supostas condutas delituosas foram sintetizadas no seguinte trecho da denúncia:

"O esquema criminoso foi consumado por meio da utilização das empresas INTERCORP CONSULTORIA EMPRESARIAL e CAMARERO & CAMARERO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, que têm como sócios quase exclusivos, respectivamente, o casal LUIS ANTÔNIO LIMA e FLÁVIA MARIA CAMARERO, as quais emitiam notas fiscais de serviços que sequer efetivamente eram prestados, tudo em articulação com o primeiro Denunciado, ANTONIO MANOEL DIAS HENRIQUES, o qual, como mandatário da FINATEC, em razão do cargo ocupado no ente fundacional, detinha a posse do dinheiro que integrava o patrimônio da Fundação e que foi repassado às sociedades empresárias." (fl. 27.)

Verifica-se, portanto, que as condutas atribuídas aos pacientes seriam aptas apenas a causar dano exclusivamente ao patrimônio da FINATEC, não sobressaindo, até o momento e da documentação que acompanha a presente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impetração, qualquer interesse da União, nem mesmo de forma reflexa, já que sequer se poderia falar em violação a interesses da Universidade de Brasília.

Cumpre consignar, portanto, que pacificou-se o entendimento, tanto na doutrina como na jurisprudência, que a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento de infrações penais praticadas em detrimento de bens serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas somente se justifica quando haja efetivo prejuízo para os referidos entes ou violação a interesse direto, razão pela qual eventual efeito reflexo não atrai a competência constitucionalmente atribuída àquele órgão do Poder Judiciário.

A propósito, confira-se a lição da eminente Ministra Maria Thereza de Assis Moura:

"Tendo em vista o critério estabelecido pela Constituição, no tocante aos crimes praticados em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, de suas entidades autárquicas e empresas públicas, se não houver prejuízo para o patrimônio, serviço ou interesse da União e de suas entidades autárquicas e empresas públicas, a competência será da Justiça Estadual, de forma residual." (Código de processo penal e sua interpretação jurisprudencial. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 938.)

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes desta Corte:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. ART. 4º DA LEI Nº 8.137/90. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO.

1. Compete à Justiça Estadual o julgamento de crime contra a ordem econômica previsto na Lei nº 8.137/90, porquanto este diploma legal não dispõe expressamente acerca de competência diferenciada para os delitos que tipifica.

2. Para ser firmada a competência da Justiça Federal, a lesão a bens, interesses ou serviços da União ou de autarquias tem que ser específica.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 10ª Vara Criminal do Foro Central de Porto Alegre/RS, o suscitado. (CC 56.193/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/02/2009, DJe 05/03/2009)

PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. UTILIZAÇÃO DE CPF DE TERCEIRO PARA CONSTITUIÇÃO DE EMPRESA. ATIVIDADE FEDERAL NÃO-



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AFETADA. PREJUÍZO DO PARTICULAR. INTERESSE GENÉRICO E REFLEXO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. As Juntas Comerciais exercem atividade de natureza federal, por estarem tecnicamente subordinadas ao Departamento Nacional de Registro do Comércio, a teor do art. 6º da Lei 8.934/94, inexistindo interesse do ente federal caso não haja prejuízo aos serviços prestados.

2. Constatado que a União não foi ludibriada nem sofreu prejuízos, pois enganado foi o particular que teve o documento utilizado para a constituição de estabelecimento comercial, resta afastada a competência da Justiça Federal.

3. Eventual prejuízo experimentado pela União na prática delitiva seria reflexo, haja vista que se exige interesse direto e específico.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Especializada Criminal de Salvador/BA, ora suscitante. (CC 81.261/BA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/02/2009, DJe 16/03/2009)

PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ROUBO CONTRA CASA LOTÉRICA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSE DA UNIÃO OU ENTIDADES FEDERAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO PENAL.

1. O delito de roubo cometido contra casa lotérica, pessoa jurídica de direito privado permissionária de serviço público, atingido apenas o seu patrimônio, não tem o condão de atrair a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento da respectiva ação penal, por não lesar bens, serviços ou interesse da União.

2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual. (CC 40.771/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2005, DJ 09/05/2005 p. 293)

E, mesmo que se argumente que, de alguma forma a União ou a Universidade de Brasília tenha efetuado algum repasse de recursos à aludida fundação de apoio, não foi com o fim específico de proporcionar a execução dos contratos por meio dos quais constatou-se a suposta prática dos ilícitos que estão sendo alvo da *persecutio criminis in iudicio*, razão pela qual já estaria incorporado ao patrimônio da vítima, circunstância que, igualmente, afasta o interesse daquele ente da federação capaz de atrair a competência da Justiça Federal, senão vejamos:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 168, §1º, III, DO CP. VERBAS REPASSADAS PELA UNIÃO PARA EMPRESA PRIVADA. CONVÊNIO CUMPRIDO. INCORPORAÇÃO DA QUANTIA RESTANTE AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APROPRIAÇÃO INDEVIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. HIPÓTESE CORRELATA À DA SÚMULA Nº 209/STJ.

I - Compete à Justiça Estadual processar e julgar a apropriação indevida de verbas que, embora repassadas pela União, já estavam incorporadas ao patrimônio da empresa privada.

II - No caso concreto, a denúncia se refere à apropriação de valores pertencentes à Fundação Proeducar Informática Educacional, de que o paciente tinha a posse em razão do cargo que ali ocupava.

Writ denegado. (HC 53.273/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2006, DJ 14/08/2006 p. 307)

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMPREGO IRREGULAR DE VERBAS OU RENDAS PÚBLICAS. VERBAS RECEBIDAS EM RAZÃO DE CONVÊNIO JÁ INCORPORADAS À MUNICIPALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 150 E 209 DESTA CORTE.

1. A verba que a União Federal entrega ao Município, mediante convênio, incorpora-se ao patrimônio municipal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. Incorporada a verba federal ao patrimônio municipal e ocorrendo desvio, a competência para processar e julgar o Prefeito acusado é do Tribunal de Justiça do Estado (CF, art. 29, X).

3. Ordem denegada. (HC 63.941/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 08/09/2008)

No que diz respeito à intervenção da Advocacia Geral da União no mandado de segurança impetrado em favor dos pacientes perante o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios visando a desconstituição da decisão que deferiu o sequestro dos seus bens, tal fato, por si só, não é capaz de denunciar o interesse na União no feito apto a justificar a fixação da competência da Justiça Federal.

Com efeito, infere-se que, diante da decisão do Juízo da Terceira Vara Criminal da Circunscrição Judiciária de Brasília/DF determinando o sequestro de todos os bens e direitos dos pacientes, estes, concomitantemente com a interposição de recurso de apelação, impetraram mandado de segurança perante o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, com pedido liminar, tencionando a cassação da aludida decisão. A medida de urgência requerida foi parcialmente deferida pelo Desembargador Edson Alfredo Smaniotto, Relator do Mandado de Segurança n. 2009.00.2.003879-3, retirando da constrição imposta os bens adquiridos antes do ano 2000, a partir do qual teriam sido praticadas as condutas atribuídas aos pacientes na exordial acusatória de que trata este *mandamus*. Contra esta decisão houve a interposição de agravo regimental pela Advocacia-Geral da União, pugnando pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

renovação do bloqueio da integralidade dos bens dos pacientes, tendo o mesmo Ilustre Desembargador Relator reconsiderado a sua decisão, indeferindo a liminar pleiteada e renovando o bloqueio dos bens liberados. Nesta oportunidade é que surge a discussão acerca do eventual interesse da União na causa, tendo a defesa dos pacientes interposto novo agravo regimental sustentando a incompetência da Justiça do Distrito Federal para o conhecimento do feito, ao qual foi negado provimento pela Câmara Criminal daquele Tribunal de Justiça.

Nesse ponto, tem-se que tanto a doutrina como a jurisprudência pátrias, há muito, admitem a impetração de mandado de segurança contra ato de autoridade judicial, já que, conforme sustentado pelos precursores da tese, os juízes também se tratam de autoridade pública, cujos atos igualmente podem ser revestidos de ilegalidade, para os quais, por vezes, não há recurso específico previsto no ordenamento jurídico ou, quando existente, este é desprovido de efeito suspensivo. Sobre o assunto, confira-se a lição de Celso Agrícola Barbi:

"A verdade é que, no curso das demandas, com bastante frequência, surgem atos judiciais ilegais, cuja execução é capaz de causar dano grave ou irreparável a uma das partes. A existência de recurso contra esse ato não é suficiente para evitar o dano, quando o recurso não tiver efeito suspensivo.

Em grande número de vezes, esses atos ilegais não consistem em sentenças, atacáveis por apelação com efeito suspensivo, mas sim em decisões interlocutórias, passíveis de agravo de instrumento. E tal recurso, anteriormente à Lei n. 9.139/95 que alterou o art. 558 do CPC, não se podia atribuir efeito suspensivo.

Nesses casos, o único meio capaz de evitar o dano era mesmo o mandado de segurança, notadamente pela possibilidade da suspensão liminar do ato impugnado." (Do mandado de segurança. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 99)

Defende-se, porém, que quando o ato apontado como coator é emanado de autoridade judiciária, tratar-se-ia de hipótese de mandado de segurança atípico, estabelecendo-se tal distinção em razão da natureza do provimento jurisdicional a ser prestado em tais casos, se comparado com aqueles que tratam de impetração voltada contra autoridade administrativa vinculada aos demais poderes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isto porque, tratando-se de mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade judiciária, tanto a doutrina como a jurisprudência pátrias somente admitem a utilização do remédio constitucional quando inexistente recurso específico para impugnar o ato ou, havendo, seja este desprovido de efeito suspensivo, entendimento que foi encampado pelo legislador ordinário ao introduzir no ordenamento jurídico a Lei n. 12.016/2009, conforme dispõe, *a contrario sensu* o seu artigo 5º, inciso II, *verbis*:

"Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

(...)

II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;"

E tal entendimento se deve ao fato de que, caso se admitisse a livre impetração de mandado de segurança, estaria se oportunizando a impugnação de qualquer ato judicial por meio de remédio constitucional em caráter substitutivo a recurso, porém com prazo de interposição dilatado, de 120 (cento e vinte) dias, conforme já consignado por esta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA LIMINAR EM AÇÃO POPULAR JULGADA IMPROCEDENTE, NO MERITO. PREJUDICIDADE. A VIABILIDADE DO MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL IMPÕE, AO AUTOR, A OBRIGATORIEDADE DE, ANTES DA IMPETRAÇÃO, MANIFESTAR O RECURSO ADEQUADO PARA EVITAR A PRECLUSÃO DAS QUESTÕES JURÍDICAS DECIDIDAS NO PROVIMENTO JURISDICIONAL IMPUGNADO, ALEM DE IMPEDIR A CONVOLAÇÃO DO MANDAMUS EM RECURSO COM PRAZO PRIVILEGIADO DE CENTO E VINTE (120) DIAS. IMPETRADA A SEGURANÇA CONTRA LIMINAR EM AÇÃO POPULAR E TENDO SIDO ESTA JULGADA IMPROCEDENTE, PERDE, O REMÉDIO HEROICO O SEU OBJETO, DESDE QUE O JULGAMENTO DE MERITO IMPÕE QUE O ATO JUDICIAL DESAFIADO ESTEJA NA PRODUÇÃO PLENA DE SUA EFICÁCIA. RECURSO DE QUE SE NÃO CONHECE. DECISÃO UNÂNIME. (RMS 2152/ES, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/1997, DJ 16/06/1997 p. 27316)

Tal circunstância já é apta a demonstrar as peculiaridades das quais são dotadas o mandado de segurança contra ato de autoridade judiciária, cuja diferenciação daquele impetrado contra ato das demais autoridades públicas é feita na lição de Lúcia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Valle Figueiredo:

"Vemos que, na verdade, ocorrem situações diversas. Na primeira hipótese, mandado de segurança típico, um bem da vida está lesado ou ameaçado e pretende-se, por meio do remédio heróico, seu asseguramento.

Portanto, o mandado de segurança típico preordena-se a atingir a composição final da lide instaurada entre administrado e autoridade, nos termos em que concebido no texto constitucional.

O segundo, o mandado de segurança contra ato judicial, consideramos como atípico por constataremos tutelas diferentes. Verificamos, neste último, função nitidamente acautelatória.

Então, na verdade, não podemos entender como iguais o mandado de segurança contra ato judicial e o denominado de típico, porque o primeiro, como frisado, não visa à composição final da lide." (Mandado de segurança. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 71-72.)

Embora a questão possa suscitar alguma polêmica, o que se pretende demonstrar com esta ordem de idéias é que, diante das diferenças constatadas, existe uma peculiaridade importante a ser destacada no procedimento do mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade judiciária na sua função jurisdicional, no que diz respeito à atuação da autoridade apontada como coatora na tramitação da impetração.

Com efeito, conforme já disciplinava o artigo 3º da Lei n. 4.348/64, diploma também revogado com o advento da Lei n. 12.016/2009, o qual traz disposição semelhante no seu artigo 9º, cabe aos representantes judiciais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou de suas respectivas autarquias e fundações a defesa do ato apontado como coator praticado pelas suas autoridades administrativas.

Todavia, quando se trata de ato judicial, tem-se que este é proferido no exercício da função jurisdicional constitucionalmente atribuída ao Poder Judiciário e dotado da autonomia que lhe é inerente à efetiva separação dos poderes, tratando-se de princípio fundamental do Estado Democrático de Direito. Deve o magistrado, por determinação constitucional, entregar a prestação jurisdicional que lhe é posta em substituição à composição homogênea da controvérsia com a aplicação das normas vigentes no ordenamento jurídico, indicando os fundamentos do seu convencimento, nos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

A propósito, confira-se a lição do festejado constitucionalista José Afonso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Silva:

"O princípio da proteção judiciária, também chamado princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, constitui em verdade, a principal garantia dos direitos subjetivos. Mas ele, por seu turno, fundamenta-se no princípio da separação dos poderes, reconhecido pela doutrina como garantia das garantias constitucionais. Aí se junta uma constelação de garantias: as da independência e imparcialidade do juiz, a do juiz natural ou constitucional, a do direito de ação e de defesa. Tudo ínsito nas regras do art. 5º, XXXV, LIV e LV." (Curso de direito constitucional positivo. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008 p. 430.)

Não é outra, portanto, a razão pela qual a legalidade ou a justiça da decisão proferida no caso concreto deva ser discutida por meio do exercício do direito ao duplo grau de jurisdição, sucedâneo do princípio do devido processo legal, do qual, justamente em respeito à imparcialidade que deve reinar na prestação jurisdicional, sequer poderá participar a autoridade responsável pela sua prolação.

Desta forma, tratando-se de ato proveniente de autoridade investida na função jurisdicional, não há como se admitir como plausível a atuação de um órgão externo, vinculado à outra esfera de Poder, atuando em sua defesa, mormente em razão da autonomia da qual são revestidas as suas decisões.

O que se quer dizer é que, caso se entenda cabível a defesa do ato coator proferido por autoridade judiciária, entregando-se tal múnus a terceiro, estar-se-ia admitindo a instauração de um verdadeiro litígio do qual seria parte da relação processual um órgão do Poder Judiciário, quebrando-se a imparcialidade que lhe é exigida.

Assim, embora seja certo que o ato judicial é passível de ser alvo de mandado de segurança, não se pode admitir que a autoridade responsável pela sua prolação, integrante do Poder Judiciário e no exercício da sua função jurisdicional, seja compelida a defendê-lo perante o juízo competente para processar a impetração, ainda que por intermédio de um representante, sob pena de se pôr em xeque a autonomia e a imparcialidade que são inerentes às suas atribuições.

Por estas razões é que se refuta a tese encampada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, pela qual considerou que a atuação da Advocacia-Geral da União no mandado de segurança impetrado em favor dos pacientes se deu na qualidade de defensor dos interesses da autoridade apontada como coatora, já que esta atuou exclusivamente no exercício da sua função jurisdicional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na verdade, em casos como tais, o procedimento do mandado de segurança assemelha-se ao do *habeas corpus*, no qual a autoridade responsável pela prolação do ato tido por coator é chamada somente a prestar as informações que julgar cabíveis, com as quais, em ponderação com as alegações do impetrante, o órgão jurisdicional responsável pela análise da impetração decidirá pela legalidade ou ilegalidade do ato, mantendo-o ou reformando-o.

Diante de todo o exposto, conclui-se que, não sendo constatado nos fatos que são tratados na exordial acusatória nenhum interesse da União capaz de atrair a competência da Justiça Federal, seja pela natureza jurídica da fundação vítima, ou pela falta de legitimidade da Advocacia-Geral da União em intervir no mandado de segurança impetrado em favor dos acusados, imperiosa é a **denegação da ordem**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0200745-6 **[PROCESSO_ELETRONICO]** **HC 150450 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20090020073834 20090110103432

EM MESA

JULGADO: 01/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE CASTRO QUEIROZ E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : LUIS ANTÔNIO LIMA
PACIENTE : FLÁVIA MARIA DO CARMO CAMARERO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO (P/ PACTES)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por maioria, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Votou vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que concedia a ordem.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 01 de junho de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 150.450 - DF (2009/0200745-6)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
IMPETRANTE : ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE CASTRO QUEIROZ E
OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS
PACIENTE : LUIS ANTÔNIO LIMA
PACIENTE : FLÁVIA MARIA DO CARMO CAMARERO

VOTO-VENCIDO (MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

1. Sr. Ministro JORGE MUSSI, peço vênia a Vossa Excelência para afirmar duas coisas: que a privatização dos recursos repassados pela UnB não afastam o interesse da própria Universidade Federal e, ainda que não haja interesse direto da União, há da UnB em que esses recursos repassados tenham aplicação nos projetos que foram contemplados nos convênios.

2. A meu ver, se se fizer assim, inclusive recursos repassados por contratos sem licitação, é o mesmo que deixar o ente público, no caso, a UnB ou qualquer outro com autonomia gestora dos recursos, sem fiscalização no foro privativo do ente federal. No caso, a UnB tem um foro privativo para os seus interesses, que é a Justiça Federal. Então, se esses recursos são repassados sem licitação, como são e, depois, a UnB fica fora das ações por eventuais malversações com esses recursos, penso que é uma ameaça de lesão muito grande ao interesse público, no caso, da UnB.

3. Daí por que peço vênia a a Vossa Excelência para, mantendo a constrição que foi determinada pelo Juiz de Direito do Distrito Federal tal como está feita, afirma que a competência é federal pela presença de interesse de uma Fundação Federal, no caso, a UnB, que tem as características de toda autarquia.

4. Peço vênia a Vossa Excelência e aos eminentes Ministros que acompanharam seu voto, para fixar a competência federal sem nenhuma alteração no conteúdo da decisão dada na Justiça Comum do Distrito Federal.